



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500552-68.2023.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante WENDEL GABRIEL VERNEQUE DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500552-68.2023.8.26.0620

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Taquarituba - SP

Apelante: Wendel Gabriel Verneque dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Susane Carolina Gaida

Voto nº 21.484

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por Wendel Gabriel Verneque dos Santos da sentença que o condenou por furto qualificado tentado, a 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 07 dias-multa. O réu busca a redução da pena, a imposição de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de redução da pena, alteração do regime inicial de cumprimento para aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

3. A autoria e a materialidade do delito são incontroversas, com confissão do réu e provas nos autos.

4. A pena foi fixada corretamente, considerando os maus antecedentes e a reincidência do réu, que impedem a aplicação de regime mais brando e a substituição da pena.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A reincidência e os maus antecedentes justificam a manutenção do regime semiaberto e a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos."

Legislação citada: Código Penal, art. 155, § 4º, incisos II e IV; art. 14, inciso II; art. 33, § 3º; art. 44, II e III, e § 3º; art. 65, inciso III, alínea "d".

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no HC n. 787.997/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 27/3/2023, DJe 31/3/2023.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 231/240, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Wendel Gabriel Verneque dos Santos** como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

reclusão, mais o pagamento de 07 (sete) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando a redução da pena e a imposição do regime aberto para o início da expiação, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 251/255).

O recurso foi recebido (fl. 262) e regularmente contrariado (fls. 273/275).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 288/292).

É o relatório.

O recurso não procede.

A autoria e a materialidade do delito são incontroversas, tanto que sequer foram questionadas pela defesa do apelante, que, por sinal, admitiu em juízo a prática do ilícito (cf. audiovisual de fl. 230).

E, realmente, ficou comprovado nos autos que o acusado **Wendel Gabriel Verneque dos Santos**, no dia 11 de setembro de 2023, por volta de 21h20, na Avenida Coronel João Quintino nº 697, Centro, na cidade e Comarca de Taquarituba/SP, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com o coautor Vitor Hugo, tentou subtrair, para eles, mediante escalada, mercadorias e produtos alimentícios, todos pertencentes ao estabelecimento Comercial denominado SUPERTUBA, representado por José Leonel de Campos, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Logo, a condenação do acusado, nos moldes do reconhecido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pela sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

A pena foi fixada com critério e corretamente.

A base aumentada em 1/6 (um sexto), pelos maus antecedentes do réu (cf. Autos nº 1500133-48.2023 - furto, fl. 217, por fato ocorrido em 06/07/2022 e com trânsito em julgado em 04/03/2024; Autos nº 1500689-21.2021 - furto, fl. 217, por fato ocorrido em 04/12/2021 e com trânsito em julgado em 18/03/2024; Autos nº 1500710-60.2022 - furto, fl. 218, por fato ocorrido em 06/04/2022 e com trânsito em julgado em 18/03/2024; Autos nº 1500137-85.2023 - furto, fl. 218, por fato ocorrido em 23/04/2022 e com trânsito em julgado em 14/11/2023).

E, ao contrário do sustentado pela defesa, as condenações por crimes praticados anteriormente, transitadas em julgado depois da prática do delito aqui apurado, possibilita seu cômputo sob a rubrica de "maus antecedentes".

Confira-se, nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: ***"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR AO DELITO, TRANSITADA EM JULGADO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MAUS ANTECEDENTES CARACTERIZADOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença condenatória questionada nestes autos é posterior ao trânsito em julgado da ação penal utilizada para valorar negativamente os antecedentes do Acusado. 2. 'Segundo a orientação desta Corte Superior, a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base' (AgRg no HC 607.497/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 30/09/2020). 3.***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Os maus antecedentes impedem a aplicação da causa especial de redução de pena, prevista no art. 33, §4.º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 787.997/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 27/3/2023, DJe 31/3/2023 - grifei).

Na etapa subsequente, houve a compensação da agravante da reincidência do apelante (cf. Autos nº 1500629-14.2022 – furto qualificado, fls. 217/218, por fato ocorrido em 04/10/2022 e com trânsito em julgado em 22/05/2023) com sua confissão espontânea (cf. audiovisual de fl. 230 e artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), de modo que a pena permaneceu inalterada.

Na derradeira etapa, mantenho a redução, na fração mínima de 1/3 (um terço), pela tentativa, considerando o longo *iter criminis* percorrido pelo réu, eis que os agentes escalaram uma das janelas do estabelecimento-vítima, ingressaram no local, passaram a separar objetos para subtração, momento em que o alarme e as câmeras de segurança constataram a presença dos furtadores, o que ocasionou a comunicação das vítimas e impossibilitou a fuga dos agentes; portanto, bem próximo da consumação do ilícito, resultando na pena final de **01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 07 (sete) dias-multa, no piso legal**, à falta de outras modificadoras; nada havendo, portanto, o que reparar.

O regime inicial **semiaberto** igualmente merece ser preservado, porquanto o recorrente é comprovadamente reincidente, além de registrar antecedentes criminais (todos específicos, diga-se de passagem), a indicar maior periculosidade, na medida em que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de forma a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando; não se exigindo, de outra parte, maior rigor carcerário (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Pelos mesmos motivos, ele não faz jus à substituição da pena corporal por restritivas de direitos (cf. artigo 44, incisos II e III, e § 3º, do Código Penal).

Frise-se que a reincidência do apelante merece maior reprovabilidade, não havendo, pois, que se falar em *bis in idem* ou dupla valoração pelo mesmo fato se também utilizada para fundamentar a imposição de regime prisional mais gravoso, pois o princípio da individualização da pena justifica o instituto. Ademais, não seria proporcional que o criminoso primário receba, pelo mesmo fato, idêntica pena e tratamento em relação àquele que é contumaz violador da lei penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator